

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

GOVERNO DIFERENTE.
ESTADO EFICIENTE.

URFBio Triângulo - Núcleo de Apoio Regional de Frutal

Parecer Técnico IEF/NAR FRUTAL nº. 215/2024

Belo Horizonte, 20 de setembro de 2024.

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A	CPF/CNPJ: 00.831.373/0088-65
Endereço: ROD BR-464 SENTIDO ITUIUTABA A PRATA A DIREITA 4KM	Bairro: ZONA RURAL
Município: PRATA	UF: MG
Telefone: (34)3336-7323	CEP: 38.140-000
E-mail: safra@ambientalsafra.com.br	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

 Sim, ir para item 3 Não, ir para item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: Aécio Franco Junqueira	CPF/CNPJ: 352.041.506-25
Endereço: Rua Jose Benjamim Guimarães, 456	Bairro: CENTRO
Município: PRATA	UF: MG
Telefone: (34)3336-7323	CEP: 38.140-000
E-mail: safra@ambientalsafra.com.br	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: FAZENDA CATINGUEIRO	Área Total (ha): 507,6620
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 23.031	Município/UF: PRATA - MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3152808-D05B.6C54 .17E5.4386.8A3E.17F7.4A6A.A36E	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	02	UN
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP	00,1069	HA
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	00,0539	HA

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
			X	Y
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	02	UN	679.196,324	7.875.834,466
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP	00,1069	HA	679.111,232	7.875.898,186
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	00,0539	HA	679.133,10	7.875.886,03

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Agricultura	Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura.	00,2608

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
CERRADO	OUTROS		00,2608

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de Floresta Nativa	LENHA	03,15	m ³
Madeira de Floresta Nativa	MADEIRA	01,37	m ³

1.HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 20/09/2024

Data da vistoria: 20/09/2024

Data de solicitação de informações complementares: 20/09/2024

Data do recebimento de informações complementares: 23/09/2024

Data de emissão do parecer técnico: 23/09/2024

2.OBJETIVO

É objeto desse parecer analisar a solicitação para corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, uma intervenção ambiental sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP e uma intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, para uso alternativo do solo e ampliação da área para fins de agricultura, em meio rural.

- Processo de intervenção ambiental com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, de uma área de 00,0539 hectares, é pretendido com esta intervenção ambiental ora requerida, para realização de travessias de acessos dentro da propriedade, na FAZENDA CATINGUEIRO, conforme matrícula nº 23.031, localizado no município e registrado na SRI de Prata - MG.
- Processo de intervenção ambiental sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, de uma área de 00,1069 hectares, é pretendido com esta intervenção ambiental ora requerida, para realização de travessias de acessos dentro da propriedade, na FAZENDA CATINGUEIRO, conforme matrícula nº 23.031, localizado no município e registrado na SRI de Prata - MG.
- Processo para o corte de 02 (duas) árvores isoladas com pastagem, em uma área de 00,10 hectares, na FAZENDA CATINGUEIRO, conforme matrícula nº 23.031, localizado no município e registrado na SRI de Prata - MG, tendo entre estas:

- 02 (duas) árvores de IPÊ AMARELO, como medida compensatória pela supressão, será feito através do PTRF uma compensação em (100% dos indivíduos autorizados) com o plantio de 5:1, realizando assim o plantio de 10 (dez) árvores de ipês amarelos, nos termos da Lei 9.743, de 15/12/1988, artigo 2º, inciso I, §1º, na FAZENDA CATINGUEIRO, conforme matrícula nº 23.031, localizado no município e registrado na SRI de Prata - MG.

O rendimento estimado é de 04,32 m³, sendo 03,15 m³ de lenha nativa e 01,37 m³ de madeira nativa, em áreas comuns da propriedade, conforme relatório técnico em anexo, para conversão do uso do solo para agricultura. Sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado ao uso interno no imóvel ou empreendimento e incorporação ao solo dos produtos florestais *in natura*.

3.CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

Imóvel Rural: FAZENDA CATINGUEIRO;

Matricula: nº 23.031;

Município: Prata - MG;

Área Total: 507,6620 ha;

APP (VEGETAÇÃO NATIVA): 38,9547 ha;

APP (CONSOLIDADA): 18,2163 ha;

Reserva Legal: 114,4221 ha, conforme AV- -4 - 23.031, sendo que 51,15 hectares dentro do imóvel com 39,7165 ha em cerrado nativo e 11,4335 ha em cerrado em regeneração e 63,2721 ha, inserida na FAZENDA MATO GRANDE, matriculada sob o nº 13.727, no CRI de Buritis - MG;

Remanescente de vegetação nativa: 14,9233 ha;

Área de Intervenção em APP (SEM SUPRESSÃO): 00,1069 ha;

Área de Intervenção em APP (COM SUPRESSÃO): 00,0539 ha;

PASTAGEM (ÁREA DE CORTE DE ÁRVORES ISOLADAS): 00,10 ha;

Compensação APP e Compensação do Ipê Amarelo: 00,2608 ha;

Percentual de cobertura vegetal nativa do município: 22,42%

Bioma: Cerrado

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3152808-D05B.6C54 .17E5.4386.8A3E.17F7.4A6A.A36E;

- Área total: 507,5654 ha;

- Módulo Fiscal: 16,9188;

- Área consolidado: 465,3555 ha;

- Remanescente de VN: 36,0844 ha;

- Reserva Legal: 50,4351 ha, proposta e declarado no CAR;

- Área de preservação permanente: 31,2813 ha;

- Servidão: 0,00 ha;

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada: 114,4221 ha, conforme AV- -4 - 23.031, sendo que 51,15 hectares dentro do imóvel com 39,7165 ha em cerrado nativo e 11,4335 ha em cerrado em regeneração e 63,2721 ha, inserida na FAZENDA MATO GRANDE, matriculada sob o nº 13.727, no CRI de Buritis - MG;

() A área está em recuperação: xxxxx ha

() A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

- Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR (X) Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

MG-3152808-D05B.6C54.17E5.4386.8A3E.17F7.4A6A.A36E;

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 114,4221 ha, conforme AV- -4 - 23.031, sendo que 51,15 hectares dentro do imóvel com 39,7165 ha em cerrado nativo e 11,4335 ha em cerrado em regeneração e 63,2721 ha, inserida na FAZENDA MATO GRANDE, matriculada sob o nº 13.727, no CRI de Buritis - MG;

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria remota (possibilidade prevista no artigo 24 da Resolução Conjunta IEF/Semad nº 3.102 de 2021).

A Reserva Legal esta averbada na matrícula, somando um total de 114,4221 ha, conforme AV- -4 - 23.031, sendo que 51,15 hectares dentro do imóvel com 39,7165 ha em cerrado nativo e 11,4335 ha em cerrado em regeneração e 63,2721 ha, inserida na FAZENDA MATO GRANDE, matriculada sob o nº 13.727, no CRI de Buritis - MG, tendo assim os 20% conforme preconiza a Lei 20.922/2013. A localização e a composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida.

4.INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Trata-se de um processo para o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, uma intervenção ambiental sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP e uma intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, para uso alternativo do solo e ampliação da área para fins de agricultura, em meio rural.

- Processo de intervenção ambiental com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, de uma área de 00,0539 hectares, é pretendido com esta intervenção ambiental ora requerida, para realização de travessias de acessos dentro da propriedade, na FAZENDA CATINGUEIRO, conforme matrícula nº 23.031, localizado no município e registrado na SRI de Prata - MG.
- Processo de intervenção ambiental sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, de uma área de 00,1069 hectares, é pretendido com esta intervenção ambiental ora requerida, para realização de travessias de acessos dentro da propriedade, na FAZENDA CATINGUEIRO, conforme matrícula nº 23.031, localizado no município e registrado na SRI de Prata - MG.
- Processo para o corte de 02 (duas) árvores isoladas com pastagem, em uma área de 00,10 hectares, na FAZENDA CATINGUEIRO, conforme matrícula nº 23.031, localizado no município e registrado na SRI de Prata - MG, tendo entre estas:

- 02 (duas) árvores de IPÊ AMARELO, como medida compensatória pela supressão, será feito através do PTRF uma compensação em (100% dos indivíduos autorizados) com o plantio de 5:1, realizando assim o plantio de 10 (dez) árvores de ipês amarelos, nos termos da Lei 9.743, de 15/12/1988, artigo 2º, inciso I, §1º, na FAZENDA CATINGUEIRO, conforme matrícula nº 23.031, localizado no município e registrado na SRI de Prata - MG.

O rendimento estimado e de 04,32 m³, sendo 03,15 m³ de lenha nativa e 01,37 m³ de madeira nativa, em áreas comuns da propriedade, conforme relatório técnico em anexo, para conversão do uso do solo para pecuária. Sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado ao uso interno no imóvel ou empreendimento e incorporação ao solo dos produtos florestais *in natura*.

- INTERVENÇÃO COM SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP, REFERENTE A ÁREA DE 0,0539 HA E UMA INTERVENÇÃO EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP, SEM SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA, REFERENTE A ÁREA DE 0,1069 HA: R\$ 1.473,03, com o pagamento efetuado em 13/08/2024;
- Taxa florestal de lenha nativa (03,15 m³): R\$ 23,28, com o pagamento efetuado em 13/08/2024;
- Taxa florestal de madeira nativa (01,37 m³): R\$ 67,63, com o pagamento efetuado em 13/08/2024;

5.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Muito Baixa e Baixa;
- Prioridade para conservação da flora: Muito Baixa;
- Prioridade para conservação Biodiversitas: Não possui área com prioridade;
- Unidade de conservação: N/A
- Área indígenas ou quilombolas: N/A
- Outras restrições: N/A

5.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

-Atividades desenvolvidas:

- *G - 01 - 03 - 1: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura;*

- Atividades licenciadas: G-01-03-1;

- Classe do empreendimento: 3;

- Critério locacional: 0;

- Modalidade de licenciamento: LAS / RAS;

- Número do documento: 02570/2023;

- Número da Licença: 42/2023;

5.3 Vistoria realizada:

Vistoria realizada em 20/09/2024, acompanhado do Servidor João Floriano da Silva – Masp nº 1020737-1, Coordenador do Núcleo de Frutal - MG. Na propriedade se desenvolve atividade de pecuária e agricultura. A intervenção será o corte de 02 (duas) árvores isoladas com pastagem, em uma área de 00,10 hectares, sendo elas, de IPÊ AMARELO, uma intervenção ambiental sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, de uma área de 00,1069 hectares e uma intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP de uma área de 00,0539 hectares, é pretendido com estas intervenções ambientais ora requerida, para realização de travessias de acessos dentro da propriedade, na FAZENDA CATINGUEIRO, conforme matrícula nº 23.031, localizado no município e registrado na SRI de Prata - MG.

5.3.1 Características físicas:

- Topografia: Declividade entre 0 e 20º
- Solo: Latossolo vermelho conforme IDE
- Hidrografia: O imóvel está inserido na bacia do Rio Paranaíba que deságua no Rio Paraná.

5.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Cerrado
- Fauna: As espécies de animais de ocorrência comum na região que podemos destacar são: micos, tatus, tamanduá, quati, seriema, codornas, araras, inhambus, além de espécies de répteis e anfíbios. Na ocasião da vistoria não foram observados animais.

5.4 Alternativa técnica e locacional para intervenção em APP e supressão de Mata Atlântica estágio médio ou avançado: Não se aplica

5.5 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

- Perda de habitat para fauna local
- Retirada de cobertura vegetal
- Geração de renda
- Exposição do solo

6. ANÁLISE TÉCNICA

A intervenção ambiental solicitada se refere ao corte de 02 (duas) árvores isoladas com pastagem, em uma área de 00,10 hectares, sendo elas, de IPÊ AMARELO, uma intervenção ambiental sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, de uma área de 00,1069 hectares e uma intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP de uma área de 00,0539 hectares, é pretendido com estas intervenções ambientais ora requerida, para realização de travessias de acessos dentro da propriedade, na FAZENDA CATINGUEIRO, conforme matrícula nº 23.031, localizado

no município e registrado na SRI de Prata - MG, antropizada anterior a 22/7/2008 e em local onde está sendo implementado ampliação da área para fins de pecuária e agricultura, de modo que a presença dos indivíduos inviabiliza o projeto. A intervenção é passível de autorização nos termos do artigo 2º, inciso III da Lei 20.308 de 2012 desde que devidamente compensada.

O rendimento estimado é de 04,32 m³, sendo 03,15 m³ de lenha nativa e 01,37 m³ de madeira nativa, em áreas comuns da propriedade, conforme relatório técnico em anexo, para conversão do uso do solo para pecuária. Sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado ao uso interno no imóvel ou empreendimento e incorporação ao solo dos produtos florestais *in natura*.

6.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

- Isolamento e proteção das áreas de preservação e reserva legal para evitar entrada de gado;
- Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo;
- Realizar aceiro para evitar fogo no remanescente de vegetação nativa;
- Fazer os trabalhos de conservação de solo;
- Proteção das áreas de preservação existentes no entorno da atividade.
- Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo.
- Realizar o desmatamento em faixas, visando propiciar tempo para a fuga de animais silvestres.
- Utilizar meios de afugentamento de fauna.

7.CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pelo Empreendedor **Louis Dreyfus Company Sucos S/A** conforme consta nos autos, para intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,0539ha, intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,1069ha e corte de 2 (duas) árvores isoladas nativas vivas na Fazenda Catingueira (Matrícula nº. 23031), localizada no município de Prata/MG.

2 – A propriedade possui área total de 507,6620ha e área de reserva legal preservada, averbada, informada no CAR. Deverá ser informado o protocolo do sinafior.

3 – As intervenções requeridas tem por finalidade: a realização de travessias de acessos dentro da propriedade. **Ressalta-se que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.**

4 – As atividades desenvolvidas no empreendimento nos moldes da DN COPAM nº. 217/17 enquadram-se como passível de licenciamento ambiental na modalidade LAS RAS para a atividade de “culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura”.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, requerimento, matrícula, documentos do requerente, mapas, PIA, certificado de licença ambiental, estudo de inexistência de alternativa técnica locacional, PRADA, arquivos digitais e demais documentos pertinentes, anexados aos autos do processo administrativo.

II. Análise Jurídica:

6 - De acordo com as informações prestadas, o requerimento é passível de autorização nos seguintes moldes: intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,0539ha, intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,1069ha e corte de 2 (duas) árvores isoladas nativas vivas, uma vez que está de acordo com as legislações ambientais vigentes. Lembrando que a propriedade encontra-se no bioma cerrado, fitofisionomia de cerrado, encontra-se fora de área prioritária para conservação da Biodiversidade e baixa vulnerabilidade natural conforme análise do IDE.

7 - Considerando que trata-se de requerimento de supressão inferior a 50ha será condicionado no parecer a apresentação do relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afugentamento da fauna silvestre terrestre, nos moldes da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 3102/2021 e termo de referência constante no site oficial do IEF.

8 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

9 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013, Decreto Estadual 47.749/19 e a DN 236/19. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

10 - Entende-se por **atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental: a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;** b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo; d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro; e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais; f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais; g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável; h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário; i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área; j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área; k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos; l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

11 - Entende-se por **baixo impacto** nos moldes da DN Copam nº 236/2019: I – sistemas de tratamento de efluentes sanitários em moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa; II – açudes e barragens de acumulação de água fluvial para usos múltiplos, com até 10 ha (dez hectares) de área inundada, desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa; III – poços manuais ou tubulares para captação de água subterrânea, com laje sanitária de até 4m² (quatro metros quadrados), desde que obtida a autorização para perfuração quando couber, e que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa, inclusive para abertura de estradas de acesso; IV – dispositivo de até 6m² (seis metros quadrados), em área de preservação permanente de nascentes degradadas, para proteção, recuperação das funções ecossistêmicas, captação de água para atendimento das atividades agropecuárias e das necessidades das unidades familiares rurais; V – estrutura para captação de água em nascentes, visando sua proteção e utilização como fontanário público, localizadas em área urbana detentora de iluminação pública, solução para esgotamento sanitário, sistema de abastecimento de água e drenagem pluvial; VI – pequenas retificações e desvios de cursos d'água, em no máximo 100m (cem metros) de extensão, e reconformações de margens de cursos d'água, em áreas antropizadas privadas, visando a contenção de processos erosivos, segurança de edificações e benfeitorias; **VII – travessias, bueiros e obras de arte, como pontes, limitados a largura máxima de 8m (oito metros), alas ou cortinas de contenção e tubulações, em áreas privadas;** VIII – rampas de lançamento, piers e pequenos ancoradouros para barcos e pequenas estruturas de apoio, com ou sem cobertura, limitados a largura máxima de 12m (doze metros), desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa; IX – edificações em lotes urbanos aprovados até 22 de julho de 2008, devidamente registrados no Cartório de Registros de Imóveis, desde que situados às margens de vias públicas dotadas de pavimentação, iluminação pública, solução para esgotamento sanitário, sistema de abastecimento de água e drenagem pluvial; X – rampas para voo livre e monumentos culturais e religiosos nas áreas de preservação permanente a que se referem os incisos V, VI, VII e VIII do art. 9º da Lei nº 20.922 de 16 de outubro de 2013, limitados a 5.000m² (cinco mil metros quadrados), incluídas as infraestruturas de apoio, desde que não haja supressão de maciço florestal. Parágrafo único – As edificações a que se refere o inciso IX implantadas a partir da publicação desta deliberação normativa deverão observar a faixa não edificante prevista no inciso III do art. 4º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

12 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o Requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

13 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais.

14 - Importante destacar que, de acordo com o que determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

III) Conclusão:

15 - Ante ao exposto, considerando que o processo fora devidamente instruído e com respaldo no parecer técnico acostado nos autos, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente à autorização para intervenção ambiental nos seguintes moldes: intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,0539ha, intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,1069ha e corte de 2 (duas) árvores isoladas nativas vivas, desde que atendidas as

medidas mitigadoras e compensatórias descritas, se houver, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

Sugere-se o prazo de validade do DAIA deverá coincidir com o prazo da licença ambiental, conforme Decreto Estadual nº. 47.749/19, art. 8º.

Ressalta-se que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.

Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP com e sem supressão de vegetação nativa e corte de árvores isoladas nativas vivas, com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

8.CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de realizar o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, uma intervenção ambiental sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP e uma intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, para uso alternativo do solo e ampliação da área para fins de agricultura, em meio rural.

- Processo de intervenção ambiental com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, de uma área de 00,0539 hectares, é pretendido com esta intervenção ambiental ora requerida, para realização de travessias de acessos dentro da propriedade, na FAZENDA CATINGUEIRO, conforme matrícula nº 23.031, localizado no município e registrado na SRI de Prata - MG.
- Processo de intervenção ambiental sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, de uma área de 00,1069 hectares, é pretendido com esta intervenção ambiental ora requerida, para realização de travessias de acessos dentro da propriedade, na FAZENDA CATINGUEIRO, conforme matrícula nº 23.031, localizado no município e registrado na SRI de Prata - MG.
- Processo para o corte de 02 (duas) árvores isoladas com pastagem, em uma área de 00,10 hectares, na FAZENDA CATINGUEIRO, conforme matrícula nº 23.031, localizado no município e registrado na SRI de Prata - MG, tendo entre estas:

- 02 (duas) árvores de IPÊ AMARELO, como medida compensatória pela supressão, será feito através do PTRF uma compensação em (100% dos indivíduos autorizados) com o plantio de 5:1, realizando assim o plantio de 10 (dez) árvores de ipês amarelos, nos termos da Lei 9.743, de 15/12/1988, artigo 2º, inciso I, §1º, na FAZENDA CATINGUEIRO, conforme matrícula nº 23.031, localizado no município e registrado na SRI de Prata - MG.

O rendimento estimado é de 04,32 m³, sendo 03,15 m³ de lenha nativa e 01,37 m³ de madeira nativa, em áreas comuns da propriedade, conforme relatório técnico em anexo, para conversão do uso do solo para pecuária. Sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado ao uso interno no imóvel ou empreendimento e incorporação ao solo dos produtos florestais *in natura*.

9.MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

1. Executar o PTRF através do reflorestamento de 00,2608 hectares em área de preservação permanente degradada, na FAZENDA CATINGUEIRO, conforme matrícula nº 23.031, localizado no município e registrado na SRI de Prata - MG, com o plantio de espécies florestais nativas de Cerrado, como medida de compensação pelas intervenções ambientais, realizando a implantação em área de app com uma área de 00,1608 ha, para realização de travessias de acessos dentro da propriedade, conforme Decreto 47.749/2019, art 75, inciso I e IS Semad nº 4/2016, com compensação de uma área em APP na mesma sub-bacia

hidrográfica de no mínimo área equivalente à intervenção (1:1) e recuperando uma área de 00,10 hectares, pela supressão de 01 (uma) árvores de IPÊ AMARELO, como medida compensatória pela supressão, será feito através do PTRF uma compensação em (100% dos indivíduos autorizados) com o plantio de 5:1, realizando assim o plantio de 05 (cinco) árvores de ipês amarelos, nos termos da Lei 9.743, de 15/12/1988, artigo 2º, inciso I, §1º, na FAZENDA CATINGUEIRO, conforme matrícula nº 23.031, localizado no município e registrado na SRI de Prata - MG.

2. Apresentar relatórios anuais comprovante o desenvolvimento do PTRF e replantios que se fizerem necessários pelo período de 5 anos nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º da Lei 20.308 de 2012;
3. Isolamento e proteção das áreas de preservação e reserva legal para evitar entrada de gado;
4. Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo;
5. Realizar aceiro para evitar fogo no remanescente de vegetação nativa;
6. Fazer os trabalhos de conservação de solo
7. Apresentar relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afugentamento de fauna silvestre terrestre, de acordo com o disposto em termo de referência no site do IEF

Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo para compensação as intervenções ambientais sem e com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP e o corte de 02 (duas) árvore de IPÊ AMARELO, de uma área de 00,2608 hectares, tendo como coordenadas de referência 678.259,22 x; 7.876.584,37 y e 678.314,61 x; 7.876.575,21 y (UTM, Sirgas 2000), na modalidade 22k, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes, na FAZENDA CATINGUEIRO, conforme matrícula nº 23.031, localizado no município e registrado na SRI de Prata - MG.

10.REPOSIÇÃO FLORESTAL

O VALOR DO RECOLHIMENTO DA REPOSIÇÃO FLORESTAL: R\$ 136,85;

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(x) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

(.) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

(.) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

11.CONDICIONANTES

Esta Autorização para Intervenção Ambiental só é válida após obtenção da Licença Ambiental Simplificada - LAS.

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar o PTRF através do reflorestamento de 00,2608 hectares em área de preservação permanente degradada, na FAZENDA CATINGUEIRO, conforme matrícula nº 23.031, localizado no município e registrado na SRI de Prata - MG, com o plantio de espécies florestais nativas de Cerrado, como medida de compensação pelas intervenções ambientais, realizando a implantação em área de app com uma área de 00,1608 ha, para realização de travessias de acessos dentro da propriedade, conforme Decreto 47.749/2019, art 75, inciso I e IS Semad nº 4/2016, com compensação de uma área em APP na mesma sub-bacia hidrográfica de no mínimo área equivalente à intervenção (1:1) e recuperando uma área de 00,10 hectares, pela supressão de 01 (uma) árvores de IPÊ AMARELO, como medida compensatória pela supressão, será feito através do PTRF uma compensação em (100% dos indivíduos autorizados) com o plantio de 5:1, realizando assim o plantio de 05 (cinco) árvores de ipês amarelos, nos termos da Lei 9.743, de 15/12/1988, artigo 2º, inciso I, §1º, na FAZENDA CATINGUEIRO, conforme matrícula nº 23.031, localizado no município e registrado na SRI de Prata - MG.	Conforme cronograma do projeto

2	Apresentar relatórios anuais comprovante o desenvolvimento do PTRF e replantios que se fizerem necessários pelo período de 5 anos nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º da Lei 20.308 de 2012;	5 ANOS
3	Apresentar relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afugentamento de fauna silvestre terrestre, de acordo com o disposto em termo de referência no site do IEF	60 dias após a execução da intervenção

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: JOÃO FLORIANO DA SILVA
 MASP: 1.020.737-1

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Dayane Aparecida Pereira de Paula
 MASP: 1217642-6



Documento assinado eletronicamente por **Dayane Aparecida Pereira Paula, Servidor (a) Público (a)**, em 24/09/2024, às 17:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Joao Floriano da Silva, Gerente**, em 24/09/2024, às 17:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **97790015** e o código CRC **D1FBB4FB**.